



VOTO

PROCESSO: 00067.001402/2018-94

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de infração: 005983/2018

Crédito de multa (SIGEC): 667053199

Infração: Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

Enquadramento: Deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de retorno dos autos após diligência efetuada por esta Assessoria de Julgamento de Autos de Infração - ASJIN no intuito de esclarecer se no âmbito desta Agência Reguladora foi instaurado processo administrativo sancionador referente à preterição da passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva, com bilhete marcado/reserva confirmada (VBOP4B) no voo 6325, do dia 30/01/2018, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.2. Por oportuno, aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer n° 870/2020/CJIN/ASJIN (5154935), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

1.3. Em suma, a Interessada foi autuada, em 06/09/2018, por deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para a passageira que, segundo o relatório de fiscalização (2203295) e auto de infração (2203294), foi preterida no voo 6325, do dia 30/01/2018, descumprindo, assim, o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c art. 24 da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

1.4. Em decisão de primeira instância (2769189), datada de 10/03/2019, a autoridade competente entendeu que os argumentos de defesa não eram suficientes para afastar a materialidade infracional e aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o patamar médio, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018.

1.5. Em recurso (2940324), protocolado em 22/04/2019, a Recorrente alega que a impossibilidade de embarque ocorreu por culpa exclusiva da passageira que não se apresentou em tempo hábil para realização dos procedimentos de correção dos dados pessoais. Assim, entente que não houve preterição e não há que se falar em pagamento de compensação financeira. Requer a reforma da decisão para cancelar a penalidade aplicada e arquivamento do presente processo. Na mesma data, protocolou

Requerimento Susp Proc Adm - Recuperação Judicial ONE (2940339) informando sobre a ação de Recuperação Judicial da companhia, sob o nº 1125658- 81.2018.8.26.0100 e requerendo a imediata suspensão do presente processo.

1.6. Em Despacho ASJIN (3004676), datado de 09/05/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do recurso.

1.7. Em 08/10/2020, houve a redistribuição do processo em referência, para fins de cumprimento de metas individuais, conforme Despacho ASJIN (4875384).

1.8. Em segunda instância (5154935 e 5155817), no dia 21/12/2020, ao analisar os argumentos da Recorrente e após rápida pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da ANAC, não foi possível identificar nenhum processo relacionado à preterição da passageira. Diante disso, converteu-se o processo em diligência para que fosse informado se foi lavrado auto de infração para a transportadora com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva, com bilhete marcado/reserva confirmada (VBOP4B) no voo 6325, do dia 30/01/2018, pois, muito embora se saiba que dispõem sobre condutas diferentes, a imputação da conduta de não pagar a compensação financeira à passageiro preterido, prevista no art. 24 da Res. ANAC 400/2016, depende da ocorrência da preterição, prevista no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.9. Em resposta à referida diligência, no dia 24/03/2021, apresentou-se os seguintes esclarecimentos, conforme Despacho NURAC-REC (5518919):

Em atenção a diligência apresentada na Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 799/2020, **informo que não houve instrução de processo sancionatório com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, para o caso do processo em tela.**

(...)

1.10. Em 30/04/2021, conforme AR (5716836), a Interessada foi notificada acerca da diligência e juntada de novos elementos nos autos, nos termos do Ofício nº 3397/2021/ASJIN-ANAC (5632995).

1.11. Em 01/06/2021, foi disponibilizado acesso externo à Interessada, nos termos da Certidão ASJIN (5788726).

1.12. Em 09/06/2021, os autos retornaram à CJIN em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca do Ofício 3397, conforme Despacho ASJIN (5811357).

1.13. Em 21/07/2021 (5988856), nos termos do documento (5988855), a Administradora Judicial da massa falida - OceanAir Linhas Aéreas S/A. - informa à ANAC a via processual de requerimento de inclusão do crédito discutido neste processo administrativo no Quadro Geral de Credores da Massa Falida de Oceanair Linhas Aéreas.

1.14. Em 23/07/2021, nos termos do Despacho ASJIN (5998939), os autos retornam à CJIN para análise.

1.15. É o breve relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Da Regularidade Processual

2.2. De acordo com o exposto nos relatórios constantes da presente análise e Parecer nº 870/2020/CJIN/ASJIN (5154935), atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes à Recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.3. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. O presente processo foi originado após a lavratura do Auto de Infração nº 005983/2018 (2203294), que retrata em seu bojo o fato de a Autuada deixar de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira para a passageira em caso de preterição de embarque.

3.2. A conduta foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7565 de 19/12/1986 c/c artigo 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Resolução nº 400/2016

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.3. Nota-se que a legislação é clara no sentido de que, ocorrida a preterição, nasce para o transportador aéreo a obrigação de efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro afetado, nos termos do art. 24 da Resolução ANAC nº 400/2016, sendo que o descumprimento de tal obrigação constitui infração passível de multa, conforme art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.

3.4. No caso em tela, a empresa aérea teria deixado de efetuar o pagamento da compensação financeira à passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva, que, supostamente, teria sido preterida no voo 6325, do dia 30/01/2018. Ocorre que para imputar ao transportador aéreo obrigações que surgem a partir da preterição do passageiro, dentre elas, o pagamento de compensação financeira, faz-se necessário estar configurada a infração de preterição de embarque.

3.5. Nesse sentido, esta Assessoria ao não identificar no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nenhum processo relacionado à preterição da referida passageira, converteu os autos em diligência à fiscalização para que fosse prestada a seguinte informação: "*Foi lavrado Auto de Infração para a empresa OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A. com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, por deixar de transportar a passageira Jessyka Cibelly Minervina da Costa Silva, com bilhete marcado/reserva confirmada (VBOP4B) no voo 6325, do dia 30/01/2018?*"

3.6. Em resposta, por meio do Despacho NURAC-REC (5518919), a área requerida informou que não houve instrução de processo sancionatório com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "p" do CBA, para o caso do processo em tela, qual seja, a preterição de embarque.

3.7. Dessa forma, uma vez que não existe comprovação da materialidade infracional da preterição da passageira com bilhete marcado/reserva confirmada (VBOP4B) no voo 6325, do dia 30/01/2018, não há que se falar em pagamento de compensação financeira.

3.8. Isto posto, entendo que deva ser atendido o pleito da Interessada para anular a penalidade e arquivar o presente processo ante a ausência de materialidade infracional.

4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR o Auto de Infração nº 005983/2018, CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **crédito de multa nº 667053199**, por ausência de

materialidade do caso e **ARQUIVAR** o presente processo.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 23/11/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6431460** e o código CRC **8CB317C4**.

SEI nº 6431460



VOTO

PROCESSO: 00067.001402/2018-94

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto CJIN SEI nº 6431460, por CONHECER e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR o Auto de Infração nº 005983/2018, CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **crédito de multa nº 667053199**, por ausência de materialidade do caso e **ARQUIVAR** o presente processo.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/11/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6493961** e o código CRC **DCE0E4AE**.

SEI nº 6493961



VOTO

PROCESSO: 00067.001402/2018-94

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018; no art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e no art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto da relatora, Voto CJIN SEI! 6431460, por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR o Auto de Infração nº 005983/2018, CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **Crédito de Multa nº 667053199**, e **ARQUIVAR** o presente processo.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2438309
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/11/2021, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6494219** e o código CRC **DB5EFDB2**.

SEI nº 6494219



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

525ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN – 23/11/2021

Processo (NUP): 00067.001402/2018-94

Interessado: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 667053199

AINI: 005983/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/201 - **Relatora**
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **ANULAR o Auto de Infração nº 005983/2018**, **CANCELAR** a sanção aplicada pela Primeira Instância que constitui o **crédito de multa nº 667053199**, por ausência de elementos aptos a configurar o ato infracional imputado e por **ARQUIVAR** o presente processo.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/11/2021, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2021, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



25/11/2021, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6495862** e o código CRC **76F9838E**.

Referência: Processo nº 00067.001402/2018-94

SEI nº 6495862